



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021487-73.2023.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é embargado JOSE LUIZ MODA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.782

Embargos de Declaração n. 1021487-73.2023.8.26.0011/50000

Embargante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Embargado: JOSÉ LUIZ MODA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Embargante que pretende, tão somente, modificação do julgado, pelo que sequer aponta a ocorrência de vícios sanáveis pela via dos embargos de declaração – Ainda, a pretensão da embargante de prequestionar matéria infraconstitucional, visando à eventual interposição de recurso perante Instância Superior, igualmente não autoriza o acolhimento dos embargos – V. Acórdão que fica mantido tal como prolatado – **EMBARGOS REJEITADOS**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra v. Acórdão de fls. 421/433.

Sustenta a embargante que o acórdão padece de omissões e contradições em sua fundamentação, não tendo sido observado o que dispõe o art. 927, III do CPC. Isso porque o Acórdão Repetitivo sobre a matéria disciplina a obrigatoriedade de que os reajustes observem aos critérios da Súmula 03/2001 da ANS, o que ocorre na hipótese, não cabendo reputá-los abusivos. A par de tal questão, a Superior Corte de Justiça determina, em caso de afastamento de índice por abusividade, seja este substituído por outro apurado em perícia, a ser realizada em fase de liquidação de sentença. Destarte, os índices foram todos previstos em contrato, segundo as normas vigentes à época, devendo ser reputados lícitos. Pede o saneamento da omissão acima destacada, para fins de prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez que tempestivo, rejeitando-o, contudo.

Isto porque a embargante não aponta qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição, mas, sim, **expressa seu inconformismo com o teor da decisão colegiada, que não lhe foi favorável.**

Vez que todas as questões, em especial as que ora foram suscitadas, foram suficiente e adequadamente abordadas pela Turma Julgadora, retificação alguma comporta o aresto, que deve permanecer tal como lançado.

A respeito:

“No caso dos autos, inafastável o reconhecimento da inaplicabilidade dos reajustes previstos na tabela contida na cláusula 15, cuja redação afronta não apenas à expressa determinação contida no acórdão acima transcrito, mas às próprias normas cogentes de proteção aos direitos do consumidor.

Isso porque não basta que os reajustes estejam previstos em contrato, mas deve a cláusula ser clara, estipulando todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, “sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998)”.

O contrato mantido pelo autor não atende aos pressupostos consagrados pela Egrégia Superior Corte, vez que a tabela prevista na cláusula 15 não prevê reajustes percentuais, mas, sim, a necessidade de multiplicação de unidades de serviço por reais, certo que é incógnito, ao segurado, qual seria o valor exato de uma US, informação que, ao menos, não consta de modo claro no contrato.

Significa dizer que o consumidor, quando da contratação, jamais pôde antever os efetivos reajustes etários que lhe seriam aplicados, estratégia que desafia a boa-fé contratual esperada das partes e o dever de clara e precisa prestação de informações ao consumidor.

E de nada adianta a prestação de informação em linguagem que seja intangível à pessoa média, ou, pior, cujo entendimento dependa de elementos como REFMED (variação dos custos dos procedimentos médicos divulgados pela Associação Médica Brasileira), S (variação dos salários pagos pelas empresas, comprovados através de acordos, convenções, dissídios

coletivos etc), DT (variação dos custos das diárias, taxas e demais serviços hospitalares, anunciados pelos hospitais), dentro outros, que constam da “fórmula de cálculo da U.S.”, explicada na cláusula 17 do contrato (fls. 47-49).

Cumpre ressaltar que, embora a ré tenha alegado tanto na origem quanto em sede recursal (fls. 160 e 394) que as condições gerais do contrato preveem os índices de reajuste por faixa etária em percentuais, esta deixou de juntar aos autos referido documento, de modo que tal alegação, desacompanhada da prova documental, é insuficiente para conduzir à pretendida regularidade da cláusula que prevê os reajustes por faixa etária.”

Observa-se que a contradição ou omissão devem ser intrínsecas ao processo e ao julgado, **e não entre o julgado e entre o que foi decidido e norma, regulamento, enunciado, jurisprudência colacionadas no recurso, pois a insurgência revela-se verdadeira tentativa de rediscussão de mérito.**

Por fim, como exposto, todas as teses foram devidamente analisadas de acordo com a legislação vigente, razão pela qual a pretensão da embargante de prequestionar matéria infraconstitucional, visando à eventual interposição de recurso perante a Instância Superior, igualmente não autoriza o acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora